



Parecer Nº 14/2024/SES/GEHAR

Florianópolis, 04 de abril de 2024.

SCC 5683/2024, referente ao Ofício nº 442/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0031/2024, que institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

Em resposta aos documentos supracitados, informamos:

Considerando a Portaria de Consolidação Nº 2, de 03 de outubro de 2017, Anexo XXXVIII, Da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras;

Considerando Portaria Conjunta nº 24, de 23 de dezembro de 2021, que aprova as Diretrizes Brasileiras para os Cuidados de Pacientes com Epidermólise Bolhosa;

Considerando Deliberação CIB nº 121, de 06 de outubro de 2022, que aprova as Diretrizes para Atenção a Saúde das Pessoas com Doenças Raras na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência em Santa Catarina;

Considerando o Ofício Nº 577/2023/SAES/GAB/SAES/MS referente a Padronização de curativos para pacientes com epidermólise bolhosa;

Considerando que a incidência da Epidermólise Bolhosa é de 20 casos por 1.000.000 nascidos vivos, onde temos aproximadamente 2.300 pessoas no Brasil e que temos mapeados 93 pacientes com diagnóstico em Santa Catarina até novembro de 2023;

Considerando a importância de se estabelecerem parâmetros sobre a epidermólise bolhosa para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos o mais precoce possível, com esta doença no Estado de Santa Catarina;

Considerando Deliberação CIB nº 721, de 07 de dezembro de 2023, que aprova a Linha de Cuidado para Atenção a Saúde das Pessoas com Epidermólise Bolhosa na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência em Santa Catarina;

Considerando o Programa: Santa Catarina Cuidando das Borboletas, de 26 de fevereiro de 2024;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES

fl.2 Parecer014/2024

Já existe no Estado de Santa Catarina, a Linha de Cuidado para Pessoas com Epidermólise Bolhosa, bem como o Programa Estadual "Santa Catarina Cuidando das Borboletas". O mesmo prevê ações conforme estabelecido no Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do Ministério da Saúde, e garante com recursos do Governo do Estado de Santa Catarina o fornecimento dos insumos (curativos e adjuvantes) necessários ao tratamento não medicamentoso a estes pacientes.

Conforme a Nota Técnica nº 01 de 26 de março de 2024, a mesma orienta sobre o fluxo de acesso às consultas dermatológicas para o diagnóstico e tratamento de Epidermólise Bolhosa via Sistema de Regulação (SISREG) no Estado de Santa Catarina e sobre a abertura de processo para recebimento de curativos e adjuvantes. Documento em anexo.

Quanto aos itens:

- Art. 2º, Inciso II, sobre medicamentos e suplementos, sugerimos encaminhamento à Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF) para esclarecimentos; E quanto ao Inciso IV, não está previsto na Política a realização do mapeamento genético dos familiares, apenas do paciente com suspeita de Epidermólise Bolhosa;
- Art. 3º, § 2º, esta Área Técnica agendará reunião com Diretoria de Atenção Primária em Saúde, Programa Saúde na Escola e com a Secretaria Estadual de Educação e Fundação Catarinense de Educação Especial para organização de capacitações aos profissionais de educação, quanto às inclusões das pessoas com Epidermólise Bolhosa na Rede de Ensino;
- Art. 8º, o acesso prioritário não está preconizado no Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, No Programa Estadual, existem os Serviços com ambulatórios específicos para este atendimento, conforme orienta a Nota Técnica nº 1;
- Art. 9º, onde as maternidades, unidades de saúde ou clínicas que realizam partos deverão notificar compulsoriamente a Secretaria do Estado da Saúde, sugerimos encaminhamento para Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) para manifestação quanto a notificação;
- Art. 11º, onde os pacientes diagnosticados com Epidermólise Bolhosa, terão direitos aos incentivos fiscais e tarifários, não compete a esta Área Técnica em Saúde dirimir parecer.

Colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos.

Geyza R. D. Mello
Responsável do Serviço de Doenças Raras
SES/GEHAR/RARAS
(assinado digitalmente)

De acordo,

Jaqueline Reginatto
Gerente de Habilitações e redes de Atenção
SES/GEHAR
(assinado digitalmente)

Marcus Aurélio Guckert
Diretor da Atenção Especializada
SES/DAES
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M7849ONX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAQUELINE REGINATTO (CPF: 026.XXX.079-XX) em 04/04/2024 às 18:27:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.

(Assinatura do sistema)



MARCUS AURÉLIO GUCKERT (CPF: 888.XXX.599-XX) em 04/04/2024 às 18:35:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)



GEYZA REGINA DOMINGOS MELLO (CPF: 033.XXX.869-XX) em 05/04/2024 às 08:50:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/12/2020 - 12:28:54 e válido até 10/12/2120 - 12:28:54.

(Assinatura do sistema)



ROSANE DE OLIVEIRA (CPF: 005.XXX.569-XX) em 05/04/2024 às 16:12:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/07/2022 - 09:47:06 e válido até 18/07/2122 - 09:47:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjgzXzU2ODZfMjAyNF9NNzg0OU9OWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005683/2024** e o código **M7849ONX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 516/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 5683/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0031/2024, que “Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa ‘doença da borboleta’ na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 442/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0031/2024, que *“Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa ‘doença da borboleta’ na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.”*

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Habilitações e Redes – GEHAR, vinculada a Diretoria de Atenção Especializada, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Ofício nº 14/2024/SES/GEHAR (fls. 03/05).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei versa sobre instituir *“o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa ‘doença da borboleta’ na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Habilitações e redes, subordinada à Diretoria de Atenção Especializada, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 14/2024 (fls. 03/05), *in verbis*:

Em resposta aos documentos supracitados, informamos:

Considerando a Portaria de Consolidação Nº 2, de 03 de outubro de 2017, Anexo XXXVIII, Da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras;

Considerando Portaria Conjunta nº 24, de 23 de dezembro de 2021, que aprova as Diretrizes Brasileiras para os Cuidados de Pacientes com Epidermólise Bolhosa;

Considerando Deliberação CIB nº 121, de 06 de outubro de 2022, que aprova as Diretrizes para Atenção a Saúde das Pessoas com Doenças Raras na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência em Santa Catarina;

Considerando o Ofício Nº 577/2023/SAES/GAB/SAES/MS referente a Padronização de curativos para pacientes com epidermólise bolhosa;

Considerando que a incidência da Epidermólise Bolhosa é de 20 casos por 1.000.000 nascidos vivos, onde temos aproximadamente 2.300 pessoas no Brasil e que temos mapeados 93 pacientes com diagnóstico em Santa Catarina até novembro de 2023;

Considerando a importância de se estabelecerem parâmetros sobre a epidermólise bolhosa para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos o mais precoce possível, com esta doença no Estado de Santa Catarina;

Considerando Deliberação CIB nº 721, de 07 de dezembro de 2023, que aprova a Linha de Cuidado para Atenção a Saúde das Pessoas com Epidermólise Bolhosa na Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência em Santa Catarina;

Considerando o Programa: Santa Catarina Cuidando das Borboletas, de 26 de fevereiro de 2024;



Já existe no Estado de Santa Catarina, a Linha de Cuidado para Pessoas com Epidermólise Bolhosa, bem como o Programa Estadual “Santa Catarina Cuidando das Borboletas”. O mesmo prevê ações conforme estabelecido no Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do Ministério da Saúde, e garante com recursos do Governo do Estado de Santa Catarina o fornecimento dos insumos (curativos e adjuvantes) necessários ao tratamento não medicamentoso a estes pacientes.

Conforme a Nota Técnica nº 01 de 26 de março de 2024, a mesma orienta sobre o fluxo de acesso às consultas dermatológicas para o diagnóstico e tratamento de Epidermólise Bolhosa via Sistema de Regulação (SISREG) no Estado de Santa Catarina e sobre a abertura de processo para recebimento de curativos e adjuvantes. Documento em anexo.

Quanto aos itens:

- Art. 2º, Inciso II, sobre medicamentos e suplementos, sugerimos encaminhamento à Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF) para esclarecimentos; E quanto ao Inciso IV, não está previsto na Política a realização do mapeamento genético dos familiares, apenas do paciente com suspeita de Epidermólise Bolhosa;
- Art. 3º, § 2º, esta Área Técnica agendará reunião com Diretoria de Atenção Primária em Saúde, Programa Saúde na Escola e com a Secretaria Estadual de Educação e Fundação Catarinense de Educação Especial para organização de capacitações aos profissionais de educação, quanto às inclusões das pessoas com Epidermólise Bolhosa na Rede de Ensino;
- Art. 8º, o acesso prioritário não está preconizado no Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, No Programa Estadual, existem os Serviços com ambulatórios específicos para este atendimento, conforme orienta a Nota Técnica nº 1;
- Art. 9º, onde as maternidades, unidades de saúde ou clínicas que realizam partos deverão notificar compulsoriamente a Secretaria do Estado da Saúde, sugerimos encaminhamento para Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) para manifestação quanto a notificação;
- Art. 11º, onde os pacientes diagnosticados com Epidermólise Bolhosa, terão direitos aos incentivos fiscais e tarifários, não compete a esta Área Técnica em Saúde dirimir parecer.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observada a recomendação indicada, nos termos da Ofício acostado às (fls. 03/04).

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observada a recomendação indicada.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Ofício de (fls. 03/05) acerca do Projeto de Lei nº 0031/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W9PVX851**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 08/04/2024 às 15:36:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 09/04/2024 às 10:57:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjgzXzU2ODZfMjAyNF9XOVBWWDg1MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005683/2024** e o código **W9PVX851** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino

Ofício Nº 1217/2024/SED/DIEN

Florianópolis/SC, 10 de abril de 2024.

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a, em atendimento ao Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0031/2024, que “Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa ‘doença da borboleta’ na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que não encontramos óbice à continuidade dos trâmites do referido projeto de lei. Ressaltando a importância da atenção a ser despendida às crianças e adolescentes vítimas da Epidermólise Bolhosa, pois, no contexto educacional, pode haver grande impacto no desenvolvimento da aprendizagem, inclusão e integração no contexto educacional.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Márcia Loch

Diretora de Ensino

À Sra.

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS

Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KFA62M15**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 10/04/2024 às 17:46:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 10/04/2024 às 20:28:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1Njg0XzU2ODdfMjAyNF9LRkE2Mk0xNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005684/2024** e o código **KFA62M15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 180/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00005684/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0031/2024, que “*Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa ‘doença da borboleta’ na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 443/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0031/2024, que “*Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa ‘doença da borboleta’ na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 1217/2024/SED/DIEN (fl. 04), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0031/2024) tem por objetivo criar um programa estadual na rede pública de saúde de assistência especializada em Epidermólise Bolhosa, comumente conhecida por “doença da borboleta”, criando uma ação conjunta com a Pasta da educação, a fim de “*capacitar os profissionais da educação, para atuação que promova à inclusão das pessoas com Epidermólise Bolhosa, em acordo com a Lei Brasileira de Inclusão – LBI*”.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 443/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 1217/2024/SED/DIEN (fl. 04), nos termos que seguem:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

[...] Informamos que não encontramos óbice à continuidade dos trâmites do referido projeto de lei. Ressaltando a importância da atenção a ser despendida às crianças e adolescentes vítimas da Epidermólise Bolhosa, pois, no contexto educacional, pode haver grande impacto no desenvolvimento da aprendizagem, inclusão e integração no contexto educacional.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0031/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 04 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0031/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 180/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W58CN9K5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 12/04/2024 às 15:01:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 12/04/2024 às 18:46:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1Njg0XzU2ODdfMjAyNF9XNThDTjJlLNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005684/2024** e o código **W58CN9K5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 11 de abril de 2024.

Ilmo. Sr.
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SC
Nesta

Ref.: Resposta ao Ofício n.º 444/SCC-DIAL-GEMAT -
Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei
nº0031/2024, que *“Institui o Programa Estadual de
Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa –
doença da borboleta – na rede pública de saúde do Estado
de Santa Catarina”*.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício n.º 444/SCC-DIAL-GEMAT, segue em anexo parecer
técnico sobre o Projeto de Lei nº 0031/2024.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

57FCBC5501CF40E...
Tarcísio Estefano Rosa
Diretor-Presidente



Opinião Legal: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0031/2024, que “*Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa ‘doença da borboleta’ na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina*”.

Ref.: Ofício n.º 444/SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 444/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0031/2024, que institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa – doença da borboleta. São destacados os seguintes artigos, afetos à Celesc Distribuição S.A:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa, na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Poder Público Estadual oferecerá os seguintes atendimentos:

I. consultas, exames e diagnósticos da Epidermólise Bolhosa;

II. curativos, coberturas, medicamentos e suplementos;

III. atendimento especializado com equipe multidisciplinar com capacitação e conhecimento científico da patologia, tais como, neonatologistas e intensivistas, pediatras, dermatologistas, geneticistas, patologistas, otorrinolaringologistas, oftalmologistas, dentistas, especialistas em dor, neurologistas, psicólogos, fonoaudiólogos, ortopedistas, fisioterapeutas, nutricionistas e profissionais de enfermagem;



IV. O Poder Executivo instruirá para a realização do mapeamento genético dos parentes de pessoas vinculadas por consanguinidade sempre que constatado a probabilidade de desenvolver gestação com Epidermólise Bolhosa.

[...]

Art. 11. Os pacientes diagnosticados com Epidermólise Bolhosa, terão direito aos incentivos fiscais e tarifários relacionados ao subsídio de energia elétrica, e ao Cadastro de Usuário de Equipamento Vital garantido.

Art. 12. A pessoa diagnosticada com Epidermólise Bolhosa, residente no Estado de Santa Catarina, fica equiparada ao beneficiário da Lei n. 17.103, de 2017.

2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Nos termos da parte final do inciso II do artigo 17 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela GEMAT.



A seguir, segue análise pormenorizada desta sociedade de economia mista, conforme solicitação.

3. Fundamentação

3.1. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)

Primeiramente, é importante salientar ser louvável o projeto de lei ora analisado, eis que é de suma importância a existência de atendimento especializado estadual, com equipe multidisciplinar capacitada, para fins de abordar a epidermólise bolhosa, doença rara e de difícil tratamento.

Entretanto, no que diz respeito a **incentivos fiscais e tributários relacionados ao subsídio de energia elétrica constantes constantes do art. 11**, o PL n.º 0031/2024 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é **de competência privativa da União a legislação sobre o**



tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Nesse sentido, há decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de lei do Tocantins. Trata-se da **ADI 5798, transitada em julgado em 25/11/2021**. O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão normativa “de energia elétrica” constante do art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins – que fixava datas e horários para a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada, por falta de pagamento - , nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Destaca-se trecho do voto da Relatora, pela relevância das explicações:

Suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica. Competência legislativa da União (CF, arts. 21, XII, “b”, 22, IV)

4. A tese defendida na ADI é a da inconstitucionalidade formal, a teor dos arts. 21, XII, “b”, 22, IV, 24, VIII, 37, XXI, e 175, caput e parágrafo único, I e II, da Constituição da República, por versar, o art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins, sobre energia elétrica, matéria reservada à competência legislativa privativa da União.

Nos termos do art. 21, XII, “b”, da Lei Maior, compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos” (destaquei). A seu turno, o art. 22, IV, fixa a competência privativa da União para legislar sobre “água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (destaquei).

O significado da competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV) há de ser compreendido na ótica da titularidade da União para a exploração dessa atividade (art. 21, XII, “b”). Consagrado, na Carta de 1988, o monopólio da União sobre os serviços públicos de energia elétrica – ainda que a atividade seja delegada a particulares mediante autorização, concessão ou permissão – somente a ela cabe dispor acerca do seu regime de exploração, aí incluídas as medidas de suspensão ou interrupção do seu fornecimento.

A despeito de traduzirem os serviços de energia elétrica, mormente quando prestados por empresas particulares, uma dimensão das atividades econômicas, comerciais e consumeristas – e nessa medida sujeitos aos princípios e normas de proteção aos direitos e interesses do



consumidor –, não se pode perder de vista que se trata, antes, de prestação de serviço público. Nesse contexto, a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica se dá em ambiente jurídico marcado por regulamentação complexa, em que convivem empresas submetidas a diferentes condições e regimes jurídicos de exploração, além de metas ligadas aos objetivos da política nacional de energia.

Por isso, enfatizo que a relação jurídica entre o usuário do serviço e a empresa prestadora, embora ostente características de relação de consumo, é um segmento de uma relação jurídica triangular envolvendo, além daqueles sujeitos, o Poder Público, titular do serviço, a quem compete a definição dos parâmetros técnicos e econômicos da sua prestação.

Nessa ordem de ideias, para determinar se invadida a competência da União, reputo necessário examinar se o ato normativo se esgota na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se interfere, para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço.

5. No caso, a norma estadual impugnada, ao estipular regras pertinentes à suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, efetivamente interferiu no conteúdo dos contratos administrativos firmados entre a União e as respectivas empresas concessionárias.

[...]” (Grifou-se)

Na sequência, são destacadas as seguintes **decisões do STF**, proferidas em **2019**:

(i) Decisão que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul (**ADI 3866/MS**), julgada em 30/08/2019. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

(ii) Decisão na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de



corde de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, publicada no DJE em 20/08/2019.

O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Ressaltam-se ainda as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão,*



cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição” (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP:** versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal”* (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC:** com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: *“Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”* (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);



5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0031/2024, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

3.2. Resolução Normativa n.º 1.000/21 da Aneel (Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica): Cadastro de pessoa usuária de equipamentos de autonomia limitada: possibilidade de corte mediante notificação escrita, específica e com entrega comprovada obrigatória

No que diz respeito ao **Cadastro de Usuário de Equipamento Vital constante do art. 11 do PL n.º 0031/2024**, cumpre dizer que referido regramento vai ao encontro do que já preceitua a REN n.º 1.000/21 da ANEEL, que assim determina (Título I, Capítulo I, Seção III – Dos Principais Direitos e Deveres):

Art. 6º A distribuidora deve alterar o cadastro do consumidor e demais usuários no prazo de até 5 dias úteis da solicitação ou, caso haja necessidade de visita técnica, em até 10 dias úteis, observadas as situações específicas dispostas nesta Resolução.

§ 1º A distribuidora deve cadastrar de imediato a existência de pessoa usuária de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da



*vida humana e dependentes de energia elétrica, **mediante comprovação médica**. (Incluído pela REN ANEEL 1.042, de 20.09.2022)*

§ 2º A distribuidora deve corrigir de imediato os dados cadastrais pessoais incorretos previstos nos incisos I, II e III do caput art. 67, mediante solicitação do consumidor e demais usuários. (Incluído pela REN ANEEL 1.042, de 20.09.2022)

§ 3º O consumidor e demais usuários devem ter acesso, mediante solicitação, às suas informações cadastrais, observado o disposto no art. 659. (Incluído pela REN ANEEL 1.042, de 20.09.2022)

*Art. 7º A **distribuidora deve desenvolver e implementar**, em caráter rotineiro e de maneira eficaz, **campanhas** com o objetivo de:*

I - informar ao consumidor, aos demais usuários e ao público em geral os cuidados que a energia elétrica requer na sua utilização e os riscos associados;

II - divulgar os direitos e deveres do consumidor e demais usuários;

III - orientar sobre a utilização racional da energia elétrica;

IV - manter atualizado o cadastro do consumidor e demais usuários;

*V - **informar ao consumidor e ao público em geral sobre a importância do cadastramento de pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica**;*

VI - esclarecer sobre o funcionamento do mecanismo de bandeiras tarifárias;

VII - divulgar outras orientações por determinação da ANEEL. (Grifou-se)

Em estrito cumprimento aos termos dos arts. 6º e 7º da REN n.º 1.000/21 da ANEEL supra colacionados, a Celesc Distribuição S/A disponibiliza em seu sítio na internet (<https://celesc.com.br/equipamento-vital>) todas as informações necessárias para o cadastro de unidades consumidoras com equipamento vital, com os devidos esclarecimentos sobre os documentos necessários para tal fim.

No que diz respeito ao **art. 12 do do PL n.º 0031/2024**, que determina que a pessoa diagnosticada com epidermólise bolhosa fica



equiparada ao beneficiário da Lei n. 17.103/2013 - com a conseqüente proibição da concessionária de energia elétrica efetuar o corte de fornecimento na unidade consumidora habilitada por doente cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos -, cumpre dizer que tal regramente vai de encontro ao que determina o art. 360 da REN n.º 1.000/21 da ANEEL (Título I, Capítulo XIII – Da Suspensão do Fornecimento, Seção V – Da Notificação):

Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:

I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;
II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140;
III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e
IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278.

§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:

I - 3 dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
II - 15 dias: nos casos de inadimplemento.

§ 2º A critério da distribuidora, a notificação pode ser:

I - escrita, específica e com entrega comprovada; ou
II - impressa em destaque na fatura.

§ 3º A **notificação escrita, específica e com entrega comprovada é obrigatória para:**

I - serviço público ou essencial à população e que seja prejudicado com a suspensão do fornecimento, com a notificação devendo ser feita ao poder público competente;

II - unidade consumidora em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que tenha sido cadastrada previamente junto à distribuidora; e

III - suspensão imediata do fornecimento decorrente da caracterização de situação emergencial. (Grifou-se)

Conforme artigo 360 da REN n.º 1.000/21 da ANEEL supra transcrito, evidencia-se que **o comando regulatório permite que a**



concessionária de energia elétrica efetue o corte de fornecimento de unidades consumidoras em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada.

A diferença é que, em tais casos, a notificação deverá ser **escrita, específica e com entrega comprovada obrigatória**, conforme determina o inciso II do parágrafo 3º do art. 360.

Nesse contexto, evidencia-se que o art. 12 do do PL n.º 0031/2024 invade matéria de competência legislativa da União e contraria o disposto no art. 360 da REN n.º 1.000/21 da ANEEL.

4. Requerimento

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui que o PL n.º 0031/2024 é eivado de **inconstitucionalidade formal, por vício de competência**, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF), especificamente no que diz respeito aos artigos 11 e 12 do PL n.º 0031/2024.

Assim sendo, **requer-se o apontamento de veto parcial aos artigos 11 e 12 do PL n.º 0031/2024.**

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Marina Vasconcellos Leão Lirio

Marina Vasconcellos Leão Lirio
OAB/SC 21.414

DocuSigned by: **De acordo:**

Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior

AC7438FC5859445

Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:

Tarcísio Estefano Rosa

57FCBC5501CF40E...

Tarcísio Estefano Rosa
Diretor-Presidente





PARECER Nº 148/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5680/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 31/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 31/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa 'doença da borboleta' na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de políticas públicas de saúde. 4. Inconstitucionalidade do artigo 10, do projeto de lei, por afronta à repartição constitucional de competências.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A ALESC requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 31/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa 'doença da borboleta' na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina".

Transcreve-se o teor do referido projeto:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa, na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Poder Público Estadual oferecerá os seguintes atendimentos:

I. consultas, exames e diagnósticos da Epidermólise Bolhosa;

II. curativos, coberturas, medicamentos e suplementos;

III. atendimento especializado com equipe multidisciplinar com capacitação e conhecimento científico da patologia, tais como, neonatologistas e intensivistas, pediatras, dermatologistas, geneticistas, patologistas, otorrinolaringologistas, oftalmologistas, dentistas, especialistas em dor, neurologistas, psicólogos, fonoaudiólogos, ortopedistas, fisioterapeutas, nutricionistas e profissionais de enfermagem;

IV. O Poder Executivo instruirá para a realização do mapeamento genético dos parentes de pessoas vinculadas por consanguinidade sempre que constatado a probabilidade de desenvolver gestação com Epidermólise Bolhosa.

§ 1º Os atendimentos tratados neste artigo devem respeitar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, ou outros documentos que vierem a substituí-los.

§ 2º Os atendimentos são garantidos a pacientes com Epidermólise Bolhosa de todas as idades.

§ 3º Quando for indispensável, os atendimentos devem ser realizados no domicílio



do paciente.

Art. 3º O órgão superior de saúde pública do Estado de Santa Catarina definirá e divulgará os centros de referência, para o atendimento de pessoas com Epidermólise Bolhosa.

§ 1º Poderão ser celebrados convênios e parcerias com instituições do terceiro setor, universidades e Municípios, prevendo a transferência de recursos para o custeio e oferta dos atendimentos em unidades de saúde, visando, também, a capacitação dos profissionais para o atendimento.

§ 2º Os órgãos superiores de saúde pública, e de educação do Estado de Santa Catarina, deverão elaborar e executar ação conjunta para capacitar os profissionais da educação, para atuação que promova à inclusão das pessoas com Epidermólise Bolhosa, em acordo com a Lei Brasileira de Inclusão - LBI.

§ 3º O Poder Executivo assegurará a realização do mapeamento genético sempre que constatar sua necessidade.

Art. 4º As operadoras de planos de saúde que atuarem complementarmente ao previsto nesta Lei, poderão reivindicar pelo "Selo Operadora Amiga do Paciente com Epidermólise Bolhosa".

Art. 5º O Estado fomentará a divulgação das Diretrizes Terapêuticas para a Epidermólise Bolhosa junto a unidades e profissionais de saúde, bem como promoverá campanhas de conscientização sobre a condição de raridade e não transmissibilidade da doença, para o público amplo.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Câmaras Técnicas, que integrarão as estruturas do programa, para análise dos materiais a serem utilizados no tratamento da Epidermólise Bolhosa.

Art. 8º Será garantido o acesso prioritário no atendimento da rede pública e privada saúde no Estado de Santa Catarina, para as pessoas diagnosticadas com Epidermólise Bolhosa.

Art. 9º As maternidades, unidades de saúde ou clínicas que realizam partos, notificarão compulsoriamente a Secretaria de Estado de Saúde sobre os casos onde exista suspeitos ou a constatação da Epidermólise Bolhosa no recém nascido.

Art. 10. É vedado aos planos de saúde de limitar consultas no tratamento das pessoas com Epidermólise Bolhosa, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os planos de saúde que operam no Estado de Santa Catarina, deverão proporcionar cuidados especiais e a prioridade do atendimento das pessoas com Epidermólise Bolhosa.

Art. 11. Os pacientes diagnosticados com Epidermólise Bolhosa, terão direito aos incentivos fiscais e tarifários relacionados ao subsídio de energia elétrica, e ao Cadastro de Usuário de Equipamento Vital garantido.

Art. 12. A pessoa diagnosticada com Epidermólise Bolhosa, residente no Estado de Santa Catarina, fica equiparada ao beneficiário da Lei n. 17.103, de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "a proposta em questão é fundamentada na ampla demanda popular e na busca coletiva por melhores condições na atenção da pessoal com epidermólise bolhosa, diante das suas características, que impõem limitações diversas."

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma



estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O Projeto de Lei n. 31/2024, de iniciativa parlamentar, institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, não há usurpação da iniciativa, reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto de Lei n. 31/2024 não trata de nenhuma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

No que diz respeito à **constitucionalidade formal orgânica**, entende-se que a proposição legislativa versa sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII), matéria de competência legislativa concorrente.

A norma geral sobre o tema é a Lei Federal n. 8.080/1990, que regula as ações e serviços de saúde executados por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. No âmbito do SUS, existe um Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Epidermólise Bolhosa¹ e, na esfera estadual, foi estabelecida a "Linha de cuidados para pessoas com epidermólise bolhosa no Estado de Santa Catarina"².

O teor do Projeto de lei n. 31/2024 se enquadra no tema da proteção e defesa da saúde, **exceto em seu artigo 10, que invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil e seguros ao estabelecer vedação aos planos de saúde**, nos seguintes termos:

Art. 10. É vedado aos planos de saúde de limitar consultas no tratamento das pessoas com Epidermólise Bolhosa, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os planos de saúde que operam no Estado de Santa Catarina,

¹ Fonte: http://antigo-conitec.saude.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2019/Relatrio_-Epidermolise-bolhosa_-CP_60_2019_verso-10-10-19.pdf

² Fonte: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/documentos/legislacao-principal/anexos-de-deliberacoes-cib/anexos-deliberacoes-2023/22398-anexo-deliberacao-721-2023-linha-de-cuidado-para-pessoas-epidermolise-bolhosa/file>



deverão proporcionar cuidados especiais e a prioridade do atendimento das pessoas com Epidermólise Bolhosa.

O Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais que alterem obrigações contratuais de planos de saúde. Veja-se:

É inconstitucional lei estadual que amplia as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde, individuais ou coletivos, por violação à competência privativa da União para legislar sobre a matéria. [ADI 7.023, **rel. min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, DJE de 2-3-2023.**]

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.746, de 30 de junho de 2020, do Estado da Paraíba. Proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual. 3. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros. 4. Interferência nas relações contratuais firmadas entre operadoras de plano de saúde e usuários. 5. Período de carência. Suspensão. COVID-19. Disciplina dada pela Lei Federal 9.656/1998. 6. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. ADI 6441, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada na Sessão virtual de 07/05 a 14/05 de 2021. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 6493 PB, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/06/2021)

Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I). [ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.]

Dessa forma, o art. 10 do Projeto de Lei n. 31/2024 padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por tratar de matéria de competência legislativa privativa da União (CRFB, art. 22, I).

Quanto à **constitucionalidade material**, é competência comum dos entes federados "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (CRFB, art. 23, II).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que:

1) o art. 10 do Projeto de Lei n. 31/2024 é inconstitucional, visto que viola o art. 22, I, da CRFB.

2) não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei n. 31/2024.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **238C9AHX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 12/04/2024 às 14:56:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjgwXzU2ODNfmjAyNF8yMzhDOUFIWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005680/2024** e o código **238C9AHX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 5680/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 31/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 31/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa 'doença da borboleta' na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de políticas públicas de saúde. 4. Inconstitucionalidade do artigo 10, do projeto de lei, por afronta à repartição constitucional de competências.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q3D18EV7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 12/04/2024 às 15:01:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjgwXzU2ODNfmjAyNF9RM0QxOEVWNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005680/2024** e o código **Q3D18EV7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5680/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 31/2024, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa 'doença da borboleta' na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e defesa da saúde (CRFB, art. 24, XII). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de políticas públicas de saúde. 4. Inconstitucionalidade do artigo 10, do projeto de lei, por afronta à repartição constitucional de competências.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 148/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹.

EZEQUIEL PIRES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos²

1. Aprovo o **Parecer n. 148/2024-PGE** referendado pelo Dr. Ezequiel Pires, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.

² Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E25B7X5N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 12/04/2024 às 17:16:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 16/04/2024 às 13:02:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NjgwXzU2ODNfmjAyNF9FMjVjVCN1g1Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005680/2024** e o código **E25B7X5N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.